



## REFUGIADOS NO FOCO DO DIREITO INTERNACIONAL: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA A MERCÊ DA SOBERANIA ESTATAL.

Cicero Igor Lima Alves  
Geislânio de Freitas Amâncio  
José Humberto de Alencar Filho

**RESUMO:** Problemáticas sociais emergentes de todo o mundo somadas a um estado precário frente às suas obrigações com a sociedade fez com que a inequidade com a distribuição de renda, aumento de diferenças sociais e discrepância de acessibilidade aos meios sociais relevantes a vivencia digna de um indivíduo disseminassem por todo o mundo, tendo como consequência migrações de povos em busca de países com melhor situação social. Objetivando analisar tal acontecimento, o presente estudo volta-se a aferir a crescente preocupação com o resguardo de direitos daqueles refugiados de seus países e uma maior exigência de vinculação e efetivação dos tratados que regem sobre tal assunto. Iniciando pelas declarações internacionais e passando pela constituição de 1988, faz-se uma breve análise dos documentos que tratam da problemática social abordada. Por meio da análise de declarações internacionais e normatizações internas, compila-se uma gama de documentos jurídicos inerentes à questão, entretanto a problemática é a não efetivação pelos países signatários dos tratados assinados. Analisando a situação dos refugiados e a aplicabilidade das normas que dizem respeito a estes, consideramos que garantir um meio social adequado se faz por meio de respeito aos direitos humanos, com o pensamento hodierno voltado a garantia de direitos resultando em uma sustentabilidade social efetiva.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Direito Internacional Humanitário; Refugiados.

### 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho resulta de uma análise bibliográfica à luz das normas internacionais na garantia da aplicabilidade dos direitos sociais inerentes aos



refugiados, trazendo a importância da normatização interna para a garantia de tais direitos.

Nesse cenário vários cidadãos, no ensejo da garantia e respeito dos seus direitos, buscaram sair de seus países em busca de uma nova vida, procurando exercer a democracia e ter a efetividade dos seus direitos. Frente a essa problemática encontramos hoje a guerra civil instaurada na síria, desencadeando uma responsabilidade da sociedade internacional, maior parte de sua população foge do país em busca de paz. A guerra civil da Síria causou incômodo mundial quando seus cidadãos arriscam suas vidas em busca do exercício de seus direitos, desta maneira, nossa análise terá como parâmetro a aplicabilidade das normas internacionais para a garantia dos direitos sociais dos refugiados. O trabalho tem como objetivo inquirir as ações estatais e a ratificação das normas internacionais em território nacional, buscando total efetividade das normas que garantem aos que se adequam ao termo “refugiado” estabelecido na convenção para tratar sobre o estatuto dos refugiados de 1951.

## **2. METODOLOGIA**

Seguindo os objetivos colocados nesse trabalho, a metodologia aplicada para pesquisa é do tipo bibliográfico. Colocaremos todas as fontes bibliográficas que foram utilizadas para elaboração, formação deste trabalho. O método de abordagem utilizado é o dialético, em que vamos explicar a respeito dos objetivos, fazendo avaliações sobre o assunto e transmitindo informações sobre o contexto social e histórico de que se trata o feito.



### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

#### 3.1 BREVE ANÁLISE DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E A CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951) <sup>1</sup>

Emanada das preocupações acerca dos conflitos oriundos das disseminadas violações de direitos durante o período acima exposto, como trata Comparato ao referendar que “como se percebe na leitura de seu preâmbulo, foi redigida sob o impacto das atrocidades cometidas durante a segunda guerra mundial (...)” (*IBIDEM*. 2013. p. 238), enfatiza que a declaração universal de direitos humanos tem desde seu primórdio como objetivo a proteção dos direitos trazidos à tona como universais ao bem comum de uma sociedade. É com a declaração que se institui pela primeira vez uma relação de direitos tidos como inerentes ao contexto internacional, especificando direitos sociais, econômicos, culturais, como também postulando a dignidade da pessoa e toda a sua proteção frente a possíveis abusos. Nesse contexto:

(...) apesar das críticas ao texto da Declaração Universal, que não consagra plenamente os direitos sociais, econômicos e culturais, tampouco prevê mecanismos de efetivação dos direitos ou sanções aos seus violadores, a Declaração segue imponente, servindo de modelo não apenas na consolidação dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, mas também nas reformas legislativas e constitucionais dos Estados ocidentais. (FOLMANN, 2009, p.120).

A Declaração Universal foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral contendo 30 artigos e, como o próprio preâmbulo ratifica o caráter universal de abrangência, ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações. Referente à convenção, também conhecida como Convenção de Genebra do ano de 1951, aprovada no Brasil pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, impõe importantes direitos aos refugiados a nível universal, fundamentando em seu preâmbulo que “[...] os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos direitos

---

<sup>1</sup> Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. Série Tratados da ONU, Nº 2545, Vol. 189, p. 137.



humanos e das liberdades fundamentais [...]”, sendo obrigação de aqueles signatários promoverem uma união entre os povos, minimizando os problemas sociais e humanitários dos refugiados. Com a emergência de abranger aqueles tidos como refugados diante das problemáticas mundiais resultado de conflitos e decadências econômicas, o documento emana em seus 46 artigos a definição de refugiado e permeia durante seu decurso sobre as condições sociais, jurídicas, trabalhistas e sua situação administrativa quando inserido dentro do país destinatário.

Documentos estes expostos são garantias àqueles indivíduos que detêm direitos de, em caso de necessidade, procurar outro país para seu abrigo e fugir da situação indigna de vivência no seu país de origem, muitas vezes decorrente de razões políticas, religiosas, sociais, culturais ou de gênero, sendo assegurada pelas cooperações internacionais a inviolabilidade de seus direitos.

### **3.2A SOBRANIA ESTATAL FRENTE A RATIFICAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**

Em face dos acontecimentos internacionais e a necessidade de uma normatização, os estados abrem mão de parte de sua soberania em busca de um bem maior, uma cooperação nas relações internacionais tendo em vista o bem comum de todos os estados de assegurar aos cidadãos seus direitos e garantir seus deveres independentemente se dentro ou fora do estado em que pertence.

O direito internacional advindo da normatização criada pelos estados para garantir uma harmonia na comunidade global, trouxe a possibilidade de garantir aos sujeitos de direito a proteção, seja onde estiver, dos direitos inerentes ao ser, Considerando que a comunidade internacional necessitaria de normas que viessem a amparar o desenvolvimento e a cooperação entre as nações:

O direito internacional público. Sistema jurídico autônomo, onde se ordenam as relações entre Estados soberanos, o direito internacional público — ou direito das gentes, no sentido de direito das nações ou dos povos — repousa sobre o consentimento. As comunidades nacionais e, acaso, ao sabor da história, conjuntos ou frações de tais comunidades propendem, naturalmente, à autodeterminação, à regência de seu próprio destino. (REZEK, 2011. P.27)



A antiga classe do estado soberano tinha a ideia de que o estado em si era uma “fortaleza”, onde as normas externas não tinham qualquer poder interno, no entanto com o desenvolvimento da globalização foi mais fácil perceber que os estados necessitavam de normas internacionais regulamentando a convivência em âmbito internacional.

Embora não tenha mencionado a inalienabilidade como característica da soberania, o que outros autores fariam depois, escreve BODIN que, seja qual for o poder e a autoridade que o soberano concede a outrem, ele não concede tanto que não retenha sempre mais. Dessa forma, a soberania coloca o seu titular, permanentemente, acima do direito interno e o deixa livre para acolher ou não o direito internacional, só desaparecendo o poder soberano quando se extinguir o próprio Estado. (DALLARI, p.31 1998).

O estado soberano garante a defesa de suas normas em âmbito internacional uma vez que a comunidade internacional em suas disposições de tratados e declarações permitem a inserção dos textos normativos no ordenamento interno de cada estado membro.

Há de se falar em uma relativização da soberania em face das normas de direitos humanos, já que os estados signatários dos tratados entendem que as normas que protegem o ser, independentemente das normas internas, são normas e proteger o indivíduo dentro ou fora do seu país.

A preocupação dos estados vem com a nova fase dos direitos do homem, perpassando as fronteiras do estado. “O princípio da soberania dos Estados sofre cada vez mais com a internacionalização dos direitos humanos, uma vez que os compromissos internacionais são genéricos e vagos, como normas de direitos humanos que são”. (RAMOS, p. 19).

A soberania, no entanto, permite duas aplicações, uma vez que se trata do poder supremo do estado, “a soberania e seu exercício podem ser sentidos nas relações que o Estado mantém com os demais Estados. Nesse aspecto, nenhum Estado pode interferir nos assuntos internos dos demais”. (PINTO, p. 66, 2013).

A “abertura” de espaço quanto a soberania traz consigo a preocupação dos estados para com a sua autonomia, isso faz com que os estados tenham



prevenções para com os outros, prezando pela aplicação dos princípios da não intervenção e da autodeterminação.

Na ordem internacional, os Estados se comprometem com o respeito mútuo, com o princípio da autodeterminação dos povos, da igualdade entre os Estados, e com o princípio da não intervenção, dentre outros. Pressupõe, desta forma, um não agir do Estado em respeito aos demais. (PINTO, p.66, 2013).

Naturalmente os estados estipulam ordens no direito interno que também vê a necessidade de impor sua soberania para reger a vida dos seus cidadãos, uma vez que, o estado mantém relação com o seu povo no exercício da administração pública.

No âmbito interno, isto é, nas relações que Estado mantém com o seu povo, ou mesmo com sua população, a soberania pode ser percebida na atividade administrativa desenvolvida pelo Estado. Esta atividade administrativa, de governo, como se sabe, se desenvolve através das três funções soberanas, ou seja, legislativa, executiva e judiciária. Pressupõe, desta forma, um agir do Estado soberano. (PINTO, p.66, 2013).

Com isso percebemos que a incorporação de tratados internacionais perpassa essa soberania estatal, no entanto isso não quer dizer que o estado deixa de ser soberano, mas reconhece que as normas advindas dos tratados vêm a possibilitar a proteção dos direitos do indivíduo com a garantia da dignidade da pessoa humana.

### **3.3 DIREITOS DOS REFUGIADOS SOB O FOCO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO**

Em face dos acontecimentos internacionais e a necessidade de uma normatização, os estados abrem mão de parte de sua soberania em busca de um bem maior, uma cooperação nas relações internacionais tendo em vista o bem comum de todos os estados de assegurar aos cidadãos seus direitos e garantir seus deveres independentemente se dentro ou fora do estado em que pertence.

Não faz muito tempo, um entrevistador - após uma longa conversa sobre as características do nosso tempo, que despertam viva preocupação para o futuro da humanidade, sobretudo três, o aumento cada vez maior e até agora incontrolado da população, o aumento cada vez mais rápido e até agora incontrolado da degradação do ambiente, o aumento cada vez mais rápido



incontrolado e insensato do poder destrutivo dos armamentos — perguntou-me no final, e em meio a tantas previsíveis causas de infelicidade, eu via algum sinal positivo. Respondi que sim, que via pelo menos um desses sinais: a crescente importância atribuída, nos debates internacionais, entre homens de cultura e políticos, em seminários de estudo e em conferências governamentais, ao problema do reconhecimento dos direitos do homem. (BOBBIO, 2004. p. 26)

A necessidade de uma normatização internacional veio com o tempo, uma vez que vários dos cidadãos perceberam a necessidade de manter contato contínuo com outros países, no intuito de manter relações comerciais e pessoais. No entanto esses direitos deveriam assegurar a todos o mínimo que é assegurado aos cidadãos em seus estados. Com isso pode-se observar a grande importância da normatização internacional.

Diz-se internacionalização, pois foi a partir dela que direitos essenciais passaram a ser assegurados não somente pelos ordenamentos jurídicos internos dos Estados soberanos, mas também pela ordem internacional, já que, ao aprovarem, no âmbito da Assembleia Geral da ONU, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), os Estados assumiram o compromisso internacional de respeitá-los e garanti-los.” (JUBILUT, 2007 p. 56)

No cerne dos discursos sobre direitos humanos encontramos atualmente uma nova situação que nos leva a refletir sobre a questão do direito dos refugiados. O atual quadro político-social sírio volta os olhares da comunidade internacional para a proteção do homem quando a dignidade da pessoa humana.

Todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais”. (COMPARATO, 2010, p. 13).

Desse modo podemos observar que com o tempo o termo cairia em desuso já que se limitaria apenas a determinados casos sem contar que a evolução social traria para os cidadãos uma nova perspectiva do que seria refugiado. Esses que possuem normas internas e internacionais, regulamentando seus interesses.

A proteção internacional dos refugiados se opera mediante uma estrutura de direitos individuais e de responsabilidade estatal que deriva da mesma base filosófica que a proteção internacional dos direitos humanos. O direito



internacional dos direitos humanos é a fonte dos princípios de proteção aos refugiados e ao mesmo tempo complementa tal proteção. (PIOVESSAN, 2010 p. 183).

Dessa forma, é notório que o direito dos refugiados deve ser estudado sob a ótica dos direitos humanos, uma vez que, estão inteiramente correlacionados tendo uma como base legal e doutrinária para o outro. No contexto dos refugiados, novamente a comunidade internacional se vê frente a uma anomia normativa, levando em consideração a declaração universal de direitos humanos, não abarcava o atual quadro social que foi se modificando com o tempo na história da comunidade internacional

O Brasil está comprometido com a normativa de proteção dos refugiados desde os primórdios da fase de universalização deste instituto, no início da década de 50 do século XX, uma vez que ratificou e recepcionou tanto a Convenção de 1951 quanto o Protocolo de 1967, além de fazer parte do Conselho Executivo do ACNUR desde 1958. (JUBILUT, 2007 p.171).

O Estado Brasileiro pós-segunda guerra mundial buscou adotar as normas que protegessem a integridade do ser humano levando em consideração que no âmbito internacional a proteção dessas normas se tornaria indispensáveis para a promoção dos direitos dos cidadãos.

O Brasil decidiu aprovar sua própria lei sobre refúgio, que vige em consonância técnica e jurídica com a Convenção de 1951. A aprovação da lei transmite regras mais claras e mais diretas aos órgãos da administração pública. Mostrou-se eficaz para maior envolvimento do Brasil com o tema do refúgio. (BARRETO, ET ALL. 2010. p. 16).

### **3.4 A SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS À LUZ DO ORDENAMENTO JURIDICO NACIONAL**

A Constituição Federal de 1988 não traz expressamente em seu texto normativo leis referentes a refugiados, entretanto o Estado Brasileiro é signatário dos principais tratados internacionais de Direitos humanos, bem como subscritor da convenção relativa aos direitos dos refugiados. O Brasil, participante ativo das conferencias internacionais tratou de garantir no texto da constituição federal, por meio da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que alterou o artigo 5º, trazendo em seu parágrafo 3º a garantia da efetividade da norma internacional em âmbito interno, assim vejamos:



Artigo 5º (...) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

A Carta Magna Brasileira trouxe ao âmbito do direito interno, dentro dos direitos e garantias fundamentais, a incorporação das normas internacionais na garantia dos direitos humanos. No entanto, faz-se necessário a separação de direitos e garantias, uma vez que não basta apenas ter a norma, mas garantir a sua aplicação bem com sua efetividade. Nos textos da lei fundamental, as disposições meramente declaratórias, são as que imprimem a existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias; ocorrendo não raro justarse na mesma disposição constitucional, ou lega a fixação da garantia com a declaração do direito.

### **3.5ANALISE DOS FATOS ANTES E APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N45**

No Brasil a discussão sobre refugiados nos remete a dois momentos, antes e após a emenda constitucional nº 45, esta que traz a proteção aos tratados que versam sobre direitos humanos a serem equivalentes a emendas constitucionais. O Brasil aderiu a convenção de 1951 apenas em 1960, e em 7 de abril de 1972 a adesão ao protocolo da convenção de 1967. No entanto o país passava ainda por um governo ditatorial onde muitos brasileiros deixavam o país para viver no exterior devidos as perseguições que aqui se encontravam.

Nesse momento o estado fazia o movimento inverso, ao invés de receber refugiados, seus cidadãos eram os refugiados.

O Brasil havia preferido, naquele momento, conceder aos perseguidos não europeus a condição jurídica de asilado, objeto de uma consolidada prática consuetudinária latino-americana e de vários tratados regionais. Contudo, na década de 70, o Governo brasileiro, não desejoso de ter em seu território latino-americanos com a mesma coloração política daqueles que ele mesmo perseguia, optou por reassentar todos os que aqui chegassem em busca de proteção. Foi com o objetivo de tratar do reassentamento desses refugiados latino-americanos que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Acnur) estabeleceu, em 1977, um escritório no Rio de Janeiro.



Aqueles que chegavam ao Brasil, particularmente os sul-americanos, na esperança de obter o status de refugiado ou de asilado, recebiam apenas um simples visto de turista e eram reassentados em outros países. Desta forma, cerca de 20 mil chilenos, bolivianos, argentinos e uruguaios foram reassentados na Europa, Canadá, Nova Zelândia e Austrália. (ANDRADE, 2002, p.168).

Por outro lado, o Brasil passou a vivenciar a realidade após uma época de guerras, quando passou a receber não só os refugiados Europeus, mas também de outros continentes, logo o tratado sobre refugiados de 1951 passou a não fazer mais parte da realidade do nosso país aquele tempo. Vários refugiados do Oriente Médio, bem como, do continente Africano passaram a fazer uso do Brasil como rota de fuga às perseguições que sofriam em seus países de origem.

[...] em 1989, por meio do decreto nº 98.602, o Brasil levanta a reserva geográfica, aderindo plenamente então à Declaração de Cartagena, e permitindo ao país receber um fluxo maior de refugiados, independentemente da origem dessas pessoas. (BARRETO, p.18, 2010).

Não distante da nova realidade que o país enfrentava passaram-se a questionar os direitos humanos internacionais no âmbito interno dos estados, uma vez que várias normas editadas pela comunidade internacional confrontavam diretamente com o direito interno, fazendo com que houvesse dúvidas quanto a obrigatoriedade e o respeito as normas internacionais que versam sobre direitos humanos.

A Emenda Constitucional Nº 45 acrescentou ao artigo 5º da constituição federal o parágrafo 3º onde os legisladores buscaram, de forma harmônica com as normas internas, dar as normas internacionais de direitos humanos a devida proteção ao ordenamento jurídico brasileiro:

Artigo 5º CF/88 (...) §3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Apesar das normas internacionais versarem sobre os direitos dos refugiados terem sido acolhidas pelo ordenamento bem antes de vigorar a Emenda Constitucional Nº 45, os tratados vindos antes de 2004 teriam a equivalência de emenda, que de acordo com a norma constitucional nada mais justo de igualar as



normas anteriores e posteriores a emenda, já que as mesmas tratam sobre direitos humanos na busca de preservar a dignidade da pessoa humana.

No âmbito internacional e interno do Brasil, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), reconhecida como instituição internacional humanitária e de cunho social vem para administrar as ações tomadas para a garantia dos direitos dos refugiados, respondendo tão somente a OIR (Organização Internacional dos Refugiados).

Com isso o estado Brasileiro percebeu a necessidade da formatação de normas internas que tratassem sobre refugiados, no intuito de complementar as normas internacionais já existentes, decide então em 1997 editar a lei nº 9474, onde definia o mecanismo de implementação do estatuto dos refugiados.

A lei brasileira, redigida em parceria com o Acnur e com a sociedade civil, é considerada hoje pela própria ONU como uma das leis mais modernas, mais abrangentes e mais generosas do mundo. Contempla todos os dispositivos de proteção internacional de refugiados e cria um órgão nacional – o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) – para ditar a política pública do refúgio e decidir quanto às solicitações de refúgio apresentadas no Brasil. (BARRETO, 2010, p.19).

O plano em aplicar as normas em conjunto trouxe para os cidadãos reconhecidos como refugiados a proteção dos seus direitos, bem como os deveres no âmbito interno de cada estado. Fica a critério de cada nação a possibilidade da formatação de normas próprias para a proteção dos refugiados não para substituir as normas internacionais, mas no intuito de complementar tais normas.

### **3.2 APLICABILIDADES DAS NORMAS INTERNAS E INTERNACIONAIS NA GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS DOS REFUGIADOS NO BRASIL.**

Com o passar do tempo percebeu-se a necessidade da formulação de normas internas, não só para assegurar os direitos daqueles que vinham de outras terras como refugiados, mas também para regê-los em um novo país, garantidos pelo direito da igualdade, descrito na Constituição Federal em seu artigo 5º que diz:



Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

Em 1997 o Brasil promulgou a sua Lei de Refúgio (Lei Federal Nº 9.474/97) vindo a contemplar não só normas regionais como também normas internacionais para integrar o texto normativo. O Brasil compreendeu na redação da Lei de Refúgio o termo amplo de refugiado trazido pela declaração de Cartagena de 1984 em que diz: [...] “considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.”<sup>3</sup> A incessante busca por um novo meio de vida, no ensejo de uma democracia participativa, traz consigo a perda de muitos dos direitos sociais inerentes aos indivíduos em seus países de origem, em troca da busca de um nova forma de vida sustentável.

Não obstante estão às normas de direito internas dos países que, após todas as atrocidades que a humanidade já presenciou, buscar de forma igualitária inserir os refugiados como pessoas de direitos, na garantia dos direitos sociais, uma vez que a situação em que se encontram, não inferioriza o ser na preservação de seus direitos. O estatuto dos refugiados traz em seu bojo a garantia dos direitos sociais relacionados aos refugiados, uma vez que, a condição de emigrado não exclui os direitos inerentes ao ser, assim como o estado prevê em regulamentação interna os direitos inerentes aos refugiados com o advento da Lei 9.474/97, que vem a inserir em âmbito interno os direitos discutidos pela convenção relativa ao estatuto do direito dos refugiados de 1957 que veio a ser alterada em 1966 no intuito de abranger a todos aqueles que se colocavam em situação aparente de refugiados.

Com o tempo e a emergência de novas situações geradoras de conflitos e perseguições, tornou-se crescente a necessidade de providências que colocasse os novos fluxos de refugiados sob a proteção das provisões da Convenção. Assim, um Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados foi preparado e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966. (RESOLUÇÃO 2198 (XXI), de 16 de dezembro de 1966).<sup>4</sup>

Os termos e regulamentações trazidas pela lei estabelecem além de direitos, deveres concernentes a esses que buscaram asilo em território nacional. Um dos



passos mais importantes para a aplicação e garantia da lei no âmbito interno, foi a criação do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), pela mesma lei de refugiados, onde estabelece um órgão interministerial ligado ao Ministério da Justiça que vai lidar com a formulação de políticas públicas, como também a integração local dos refugiados. Os números levantados pelo CONARE nos mostram o crescente número de refugiados advindos na maior parte do Oriente Médio, mais precisamente da Síria, fugidos de uma guerra civil entre o governo, grupos extremistas e o povo.

De acordo com o CONARE, o Brasil possui atualmente (abril de 2016) **8.863 refugiados reconhecidos**, de 79 nacionalidades distintas (28,2% deles são mulheres) – incluindo refugiados reassentados. Os principais grupos são compostos por nacionais da Síria (2.298), Angola (1.420), Colômbia (1.100), República Democrática do Congo (968) e Palestina (376). (GRIFFO NOSSO)<sup>5</sup>

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constituição federal de 1988 traz em seu texto expresso a força normativa dos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, fazendo com que o legislador busque, por interpretação do texto normativo para segurança da aplicabilidade de tais acordos internacionais. O artigo 5º da constituição federal de 1988 traz em seus parágrafos 1º, 2º e 3º a forma de aprovação, aplicação e ratificação dos tratados tendo como princípio norteador e desses tratados a dignidade da pessoa humana.

O Parágrafo 3º do artigo supracitado trata a respeito da ratificação do tratado, uma vez que é necessária a aprovação nas duas casas do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado), em dois turnos por três quintos dos votos, tal procedimento garante aos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos o status de Emenda Constitucional. A aplicabilidade das normas não é em si o suficiente na garantia desses direitos, uma vez que se faz necessário a fiscalização por parte do Estado para que seja assegurado a todos, os direitos inerentes ao ser humano em sua forma plena e integral.

Por muitos anos e ainda hoje os direitos humanos são tratados por muitos como “direitos de bandidos” fazendo alusão tão somente a proteção de criminosos, no



entanto a luta pela garantia de tais direitos perpassa qualquer tema do direito, uma vez que todos são humanos independentemente de suas ações.

As atrocidades ocorridas durante as guerras mundiais trazem à tona o valor do ser humano, notadamente durante a Segunda Guerra Mundial, vários foram os acontecimentos que causaram euforia na comunidade internacional, a dizimação total de uma raça, a ferrenha perseguição por preceitos religiosos foram alguns dos fatores que levaram milhões de pessoas a sofrer perante o mundo.

Outros momentos que marcam a busca pela proteção desses direitos foram as ditaduras militares, essas causaram em diversos países do mundo, uma guerra civil interna de cada estado, fazendo com que a luta pelo exercício integral dos direitos inerentes ao ser humano fosse obedecida pelos ditadores.

Hoje estamos presenciando mais uma vez outra guerra civil instaurada dos países árabes, muitos deles já ainda nas mãos de ditadores, lutam em busca de um estado democrático de direito.

Não são só as guerras que merecem a atenção de todos, como também a fome em diversos países causa comoção internacional. A garantia do mínimo existencial traz consigo a responsabilidade de todos a ajudar a propiciar aqueles que necessitam de ajuda, uma vida digna.

A realização de políticas públicas internas faz com que os governantes dos países possam atribuir ao estado a obrigatoriedade de cuidar daqueles que necessitam de ajuda, fazendo com que exerçam o seu direito de “ser gente”, não por escolha, mas por afirmação social.

O estado democrático de direito deve estabelecer a todos os seus cidadãos que a democracia não se faz apenas com leis, mas com atitudes tomadas por cada cidadão, o papel do estado não está somente atrelado as leis, bem como o papel do cidadão não se restringe apenas a luta pelos seus direitos. A efetiva busca pelos direitos de todos fazem com que o estado trabalhe cada vez mais em prol da população, buscando garantir a todos o mínimo existencial para uma vida digna.



## REFERÊNCIAS

ACNUR (agencia da ONU para refugiados). Disponível em:

<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>  
Acessado em 11/08/2016.

ACNUR (agencia da ONU para refugiados). Disponível em:

<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>  
acessado em: 25/08/2016.

ANDRADE, José H. Fischel De. MARCOLINI, Adriana. **A política brasileira de proteção e de reassentamento de refugiados – breves comentários sobre suas principais características**. 2002

BARBOSA, Rui. **República: teoria e prática (textos doutrinários sobre direitos humanos e políticos consagrados na primeira Constituição da República**.

Seleção e coordenação de Hilton Rocha), Petrópolis, Vozes. 1978, p. 121 e 124.

BARRETO, Luis Paulo Teles Ferreira, et al. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas** / Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, organizador. – 1. ed. – Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

BOBBIO, Norberto, 1909 - **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional** / Paulo Bonavides. – 31 ed., atual. – São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html)> Acessado em: 11/08/2016

BRASIL. República Federativa do. **Constituição**, 1988.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos** / Fábio Konder Comparato. – 7. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2ª ed.. São Paulo: Saraiva, 1998.

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA. 1984

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. UNIC / RIO / 005 – Agosto 2009. Disponível em:

<[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1)> Acessado em: 11/08/2016



**FOLMANN, Melissa (coord.). Direitos Humanos: Os 60 anos da Declaração Universal da ONU.** / Melissa Folmann e Danielle Annoni (coord.). / 1º ed. (ano 2008), 1ª reimpr. / Curitiba: Juruá, 2009.

JUBILUT, Lílíana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro** / Lílíana Lyra Jubilut. - São Paulo : Método, 2007.

PINTO, Kleber Couto. **Curso de teoria geral do estado: fundamento do direito constitucional positivo**, 1ª edição. Atlas, 10/2013.

PIOVESSAN, Flávia. **Temas de direitos humanos** / Flávia Piovezzan. – 4. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

**PROTOCOLO DE 1967 RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS.**

Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas. Agência da ONU para refugiados

RAMOS, andre de carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional** – 6. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2016.